



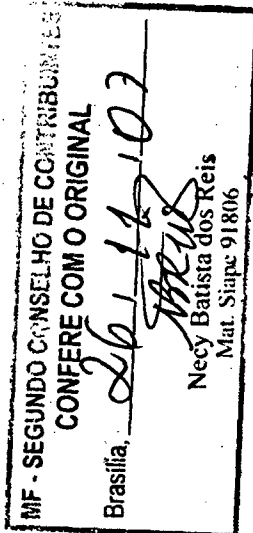
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13841.000450/99-19
Recurso nº : 136.809
Acórdão nº : 204-02.080

MF-Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de 10/12/02	02
Rubrica	

Recorrente : TYRESOLES SANJOANENSE LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, pelo STF, objeto de Resolução do Senado nº 49/95, importa na aplicação da sistemática prevista na Lei Complementar nº 07/70. SEMESTRALIDADE- PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 49 DO SENADO FEDERAL. O prazo para o sujeito passivo formular pedidos de restituição e de compensação de créditos de PIS decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70 é de 5 (cinco) anos, contados da Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10/10/95. Inaplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TYRESOLES SANJOANENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade.** Vencidos os Conselheiros Nely Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres quanto a decadência.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13841.000450/99-19
Recurso nº : 136.809
Acórdão nº : 204-02.080

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26. 11. 07
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : TYRESOLES SANJOANENSE LTDA.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Campinas-SP, *ipsis literis*:

Trata-se da manifestação de inconformidade, de fls. 312/335, protocolizada em 14/03/2005, contra o deferimento parcial do pedido de restituição de fl. 01, relativo aos valores do PIS recolhidos a maior, tendo em vista a Resolução nº 49/95 do Senado Federal, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nº 2.445/1988 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, cumulado com os pedidos de compensação de fls. 49, 61, 64, 70, 75, 80, 87, 95, 103, 111, 120, 130, 139, 149, 153, 158, 162, 166, 172, 181, 185, 190, 195, 199, 203, 207, 213, 217, 221, 225 e 230, protocolizados respectivamente em 28/09/1999, 15/10/1999, 12/11/1999, 14/12/1999, 14/01/2000, 14/02/2000, 17/03/2000, 14/04/2000, 31/05/2000, 15/06/2000, 24/07/2000, 15/08/2000, 15/09/2000, 16/11/2000, 16/10/2000, 15/01/2001, 15/12/2000, 21/03/2001, 15/02/2001, 24/04/2001, 11/05/2001, 18/06/2001, 19/07/2001, 19/07/2001, 14/08/2001, 14/09/2001, 11/10/2001, 20/11/2001, 13/12/2001, 24/01/2002, 26/02/2002 e 15/03/2002.

Conforme despacho decisório de fls. 304/305, datado de 17/01/2005, a solicitação da contribuinte foi parcialmente deferida, pois a autoridade responsável pela apreciação do pleito considerou que o direito de repetição de parte do suposto indébito já estava decaído, nos termos dos artigos 165 e 168, da Lei nº 5.172, de 1966, e do Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, uma vez que para parte dos pedidos transcorreram mais de cinco anos entre a data do pagamento e o pedido de restituição.

Cientificada do indeferimento do pedido de restituição/compensação por via postal, em 15/02/2005 (cf. Aviso de Recebimento – AR de fl. 310) a contribuinte apresentou a presente manifestação de inconformidade, em 14/03/2005, na qual oferece as seguintes razões de fato e de direito:

preliminarmente, alega que em se tratando de pedido de compensação, não cabe a exigência de depósito prévio, exigido pelo art. 32 da Lei nº 9.532/98, por ocasião do protocolo dos recursos administrativos que se fizerem necessários;

que está consolidada na jurisprudência administrativa e judicial, o entendimento de que a base de cálculo do PIS, durante o tempo de vigência dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, era o faturamento bruto do sexto mês anterior à ocorrência da hipótese de incidência. Junta jurisprudência;

que a autoridade tributária embora reconheça que a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 tornou novamente exigível o PIS na forma da Lei Complementar 07/70, o fez, contudo, com a observância das alterações legislativas posteriores;

que a Receita Federal já consolidou seu entendimento acerca da semestralidade do PIS na IN SRF nº 31, de 10/04/1997;

solicita perícia contábil para aferir efetivamente os valores recolhidos a maior;

que se tratando de tributo cujo recolhimento indevido está fundado na suspensão da execução da legislação regente por Resolução do Senado Federal (Resolução nº 49, de 10/10/95), o termo inicial para a contagem de prazo decadencial para pedir a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13841.000450/99-19
Recurso nº : 136.809
Acórdão nº : 204-02.080

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 26, 11, 07	
Necy Batista dos Reis Mat. SIApe 91806	

2ª CC-MF
Fl. _____

restituição/compensação dos valores é de 05 anos, contados da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido, isto é, da publicação da referida Resolução;

neste sentido, a Receita Federal já se manifestou sobre o tema decadência no Parecer Cosit nº 58/98;

que a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já se posicionou no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo, ou da publicação de ato administrativo que reconhece o caráter indevido da exação tributária, no caso concreto, a Resolução do Senado nº 49, de 10/10/95, ou a IN SRF nº 31, de 10/04/1997, respectivamente;

nestes termos, em 28/09/1999, data do protocolo do pedido de restituição, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a restituição do indébito tributário.

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte em epígrafe interpôs o presente Recurso Voluntário para este Conselho reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13841.000450/99-19
Recurso nº : 136.809
Acórdão nº : 204-02.080

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília:	26, 11, 07
Nely Batista dos Reis Mat. Sjape 91806	

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADÉ MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

O núcleo do presente litígio cinge-se ao reconhecimento da semestralidade do PIS e seu prazo de decadência.

O pedido de restituição da contribuinte, fl. 1 dos autos, foi protocolado no dia 28 de setembro de 1999.

Referida Restituição se refere aos pagamentos realizados pela contribuinte com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, publicada no Diário Oficial em 10 de outubro de 1995. Por concordar com as palavras do ilustre Conselheiro FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ, no julgamento do Recurso nº 131254, com a devida vênia, faço minhas suas palavras:

"Portanto, a questão a ser enfrentada é a da decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição e a compensação das parcelas de PIS recolhidas indevidamente com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Os Decretos-leis acima mencionados foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado nº 49/95, suspendendo sua execução, "ex tunc".

Portanto, não há dúvida de que os recolhimentos efetuados com base na sistemática prevista nos Decretos-leis foram indevidos, devendo ser restituídos os valores recolhidos a maior, apurados pela diferença em relação ao critério de cálculo definido pela Lei Complementar nº 7/70, inclusive com a defasagem na base de cálculo a que se denominou "semestralidade", de acordo com o disposto no seu art. 6º, parágrafo único.

O prazo para requerer a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos, tratando-se de direito decorrente de solução de situação conflituosa, somente se inicia com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou, no que interessa aos autos, com a publicação da Resolução do Senado Federal.

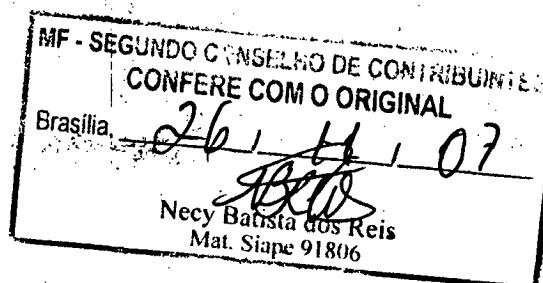
É da lavra do ex-Conselheiro José Antonio Minatel, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto precursor nos Conselhos de Contribuintes a respeito deste tema, a seguir parcialmente transcrito:

"O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia 'erga omnes',



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13841.000450/99-19
Recurso nº : 136.809
Acórdão nº : 204-02.080



2ª CC-MF
Fl. _____

como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida." (Acórdão nº 108-05.791, sessão de 13/07/1999)

Especificamente sobre a adoção da Resolução nº 49 como marco temporal para o início de contagem do prazo decadencial do PIS/PASEP, cabe destacar a decisão proferida pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Conselheiro Jorge Freire, assim ementada:

PIS- DECADÊNCIA- SEMESTRALIDADE- BASE DE CÁLCULO- 1) A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. 2) A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento." (Acórdão nº 201-75380, sessão de 19/09/2001).

Por conseguinte, considerando os articulados precedentes e que o pedido de Restituição foi protocolado no dia 28 de setembro de 1999, dou provimento parcial ao presente Recurso Voluntário para:

- a) Reconhecer a semestralidade e
- b) garantir o direito da empresa de utilizar os créditos oriundos da referida semestralidade para compensação, resguardado o direito da Fazenda Pública de verificar a correção dos procedimentos da empresa.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

LEONARDO SLADE MANZAN